



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS RENDIMENTOS DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE BENS DO EXECUTADO A GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO BUSCADO PELO EXEQUENTE. PENHORA DE PERCENTUAL DE RENDIMENTOS CONSIDERÁVEIS QUE NÃO AFRONTAM À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. Agravo de instrumento provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-
22.2019.8.21.7000)

COMARCA DE PORTO ALEGRE

FRANCISCO JOSE BERTON

AGRAVANTE

ALFRED S.A. INDUSTRIA DO
VESTUARIO

AGRAVADOS

ANTONIO CASAGRANDE SEHBE

RICARDO SEHBE

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário (Presidente), os eminentes Senhores **DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS E DES.ª ANA BEATRIZ ISER.**

Porto Alegre, 24 de abril de 2019.

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS,

Relator.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO JOSÉ BERTON, nos autos de cumprimento de sentença em sede de Ação Monitória movida em desfavor dos ora agravados, em face da decisão (fl. 240 do AI) que indeferiu pedido de penhora de salário do executado e segundo agravado ANTONIO CASAGRANDE SEHBE, visto a impenhorabilidade legal, assim como por se tratar da dívida buscada revestida de caráter alimentar e ainda, em vista do atual valor da dívida, a penhora somente causaria ônus ao executado.

Em suas razões recursais sustenta o recorrente acerca da possibilidade de penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado Antonio. Refere que busca a satisfação de seu crédito por mais de 11 (onze) anos e que os devedores, em que pese desfrutem de vida luxuosa, não saldaram o débito dos autos. Junta jurisprudência e, ao final, pugna pelo provimento recursal.

Em contrarrazões sustentam os recorridos, no que diz respeito ao objeto recursal, acerca da impenhorabilidade de verba salarial. Asseveram que a jurisprudência veda a prática de tal comando judicial e, ainda, caso deferida, estaria indo de encontro com os princípios da menor onerosidade, razoabilidade e proporcionalidade. Pugnam pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTOS

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS (RELATOR)

Não se trata ainda de lançar avaliações sobre a matéria de fundo, que se processa no juízo “a quo”, mas, pretende o agravante, credor na origem, ver reformada a decisão recorrida fins de ser



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

possibilitada penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais que o segundo recorrido possui, visando a satisfação de seu crédito.

De acordo com o art. 833, IV, do CPC/15, como regra geral, não se mostra cabível penhora incidente sobre percentual de valores recebidos a título de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios, bem como de quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, de ganhos de trabalhador autônomo e de honorários de profissional liberal.

No entanto, “pertinente salientar que a relativização da regra geral é admitida desde que observado o princípio da dignidade da pessoa humana, razão pela qual foi estabelecido que a constrição deve ficar limitada ao montante de 30% sobre os rendimentos do devedor” (AI 70079079885/Vivian).

Com efeito, no caso vertente, busca o recorrente, credor na origem de valor aproximado de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), a satisfação de seu crédito (notas promissórias não adimplidas) há mais de 11 (onze) anos, tendo somente, no decorrer da marcha processual, conseguido penhorar tão somente mínimas quotas sociais de titularidade do executado, assim como veículo com valor de mercado inferior a cinco mil reais. Inquestionável é a prova dos autos, conforme os elementos trazidos neste instrumento, no sentido de que se furtam os devedores do pagamento do débito, ante o manejo de manobras que impossibilitam ao exequente a penhora de valor suficiente a adimplir seu crédito.

Já se decidiu: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA CIVIL POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENHORA DE PERCENTUAL DE REMUNERAÇÃO. CABIMENTO NO CASO CONCRETO. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. CONSECTÁRIOS INCIDENTES AO VALOR DEVIDO. ANÁLISE DO CASO CONCRETO. 1. O propósito da regra de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC é a preservação da dignidade do devedor. No caso concreto, entretanto, não há qualquer prova de que a penhora de parte de sua remuneração implicaria prejuízo à sua subsistência. 2. Tratando-se de execução que visa ao pagamento de multa civil em favor do poder público, diante das circunstâncias concretas, possível a mitigação da regra de impenhorabilidade, devendo prevalecer o interesse público sobre o privado. Precedentes do TJRS e do STJ. 3. A regra geral da impenhorabilidade pode ser mitigada, em nome dos princípios da efetividade e da razoabilidade, nos casos em que ficar demonstrado que a penhora não afeta a dignidade do devedor. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO” (AI 70079310157/Hermann).

Em sintonia, são os precedentes do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO DE AGRADO DE INSTRUMENTO. AFERIÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO DOCUMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE PROVENTOS DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE. TRIBUNAL A QUO RECONHECEU QUE A CONSTRIÇÃO DE PERCENTUAL DE SALÁRIO VISA GARANTIR A EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO E NÃO COMPROMETE A SUBSISTÊNCIA DIGNA DO RECORRENTE. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. No mais, o propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 4. No tocante à impenhorabilidade preconizada no art. 649, IV, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que a referida impenhorabilidade comporta exceções, como a que permite a penhora nos casos de dívida alimentar, expressamente prevista no parágrafo 2º do mesmo artigo, ou nos casos de empréstimo consignado, limitando o bloqueio a 30% (trinta por cento) do valor percebido a título de vencimentos, soldos ou salários. 5. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. 6. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente visa garantir a efetividade da execução e não compromete a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável ao STJ em virtude do óbice de sua Súmula 7. 7. Recurso Especial não conhecido" (REsp 1.741.001/Herman Benjamin).

Idem: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. (...) 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido" (REsp 1.658.069/Andrighi).



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

Sendo frustradas todas as tentativas na persecução da quitação do débito objeto destes autos, possível é a penhora pretendida pelo recorrente, nos moldes em que posto o pleito recursal. Nesse contexto, a constrição mensal de 30% (trinta por cento) dos rendimentos (mais de R\$ 20.000,00 – fls. 229 e ss do AI) que o agravado Antonio percebe do empregador Golden Horn Hotel Ltda., não viola sua dignidade, na medida em que não há robusta prova de que a medida prejudicaria sua subsistência.

Ainda que se reconheça que a execução deve ser realizada de forma menos onerosa ao devedor, não se pode desprezar o interesse do credor e a eficácia da prestação jurisdicional (REsp 801.262/Humberto). A penhora deve recair sobre bem do devedor que efetivamente assegure a satisfação do crédito, impedindo a perpetuação da dívida.

É inegável que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”, assim como “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, conforme preceituam os arts. 4º e 6º do CPC/2015, respectivamente.

Por tais razões, dou provimento ao agravo de instrumento, fins de reformar a decisão recorrida e determinar a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos mensais líquidos que o agravado Antonio Casagrande Sehbe percebe em razão de atividade desempenhada junto ao Golden Horn Hotel Ltda., CNPJ 10.573.907/0001-01, até a quitação do débito executado nos autos de origem.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

VBV

Nº 70080735780 (Nº CNJ: 0045487-22.2019.8.21.7000)
2019/CÍVEL

DES. OTÁVIO AUGUSTO DE FREITAS BARCELLOS - De acordo com o(a)
Relator(a).

DES.ª ANA BEATRIZ ISER - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS - Presidente - Agravo de
Instrumento nº 70080735780, Comarca de Porto Alegre: "À
UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: ELISA CARPIM CORREA

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: VICENTE BARROCO DE VASCONCELLOS Nº de Série do certificado: 0107A61E Data e hora da assinatura: 24/04/2019 17:57:19</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador: 700807357802019618445</p>
--	---

LS